



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.352, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei nº 2.065, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre normas regulamentadoras funcionais e do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências”.

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito do Município de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º, do artigo 49, da Lei nº 2.065, de 18 de janeiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. (.....)”

§ 2º A jornada dos Professores Adjuntos I e II, de que trata os incisos IV e V, será ampliada sempre que houver a necessidade de substituição, fazendo jus à jornada do cargo em substituição, cuja base de cálculo a título de carga suplementar será sobre o vencimento base do cargo de origem e nunca superior ao valor da hora aula do substituído, acrescidas das vantagens permanentes do cargo de origem estabelecidas em lei.”

Art. 2º Fica alterado o § 5º, do artigo 54, da Lei nº 2.065, de 18 de janeiro de 2013, que passa a vigorar acrescido de inciso I, com a seguinte redação:

“Art. 54. (.....)”

§ 5º Os profissionais do Magistério, quando em substituição a título de carga suplementar, forem afastados de acordo com o artigo 117, da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, terão os vencimentos limitados à carga horária de origem do cargo.

I - aos profissionais do Magistério, quando em substituição de classe que forem afastados por licenças previstas nos incisos II, III e IX, do artigo 117, da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, além do vencimento base e vantagens permanentes do cargo de origem, receberão também a carga suplementar no período do referido afastamento.”

R



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Estado de São Paulo

Art. 3º Fica alterado o § 1º, do artigo 61, da Lei nº 2.065, de 18 de janeiro de 2013, que passa a vigorar acrescido de inciso I, com a seguinte redação:

“Art. 61. (.....)”

§ 1º *No período de recesso, poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que respeitará a jornada e o turno de trabalho do professor, bem assim para cumprimento do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), se necessário.*

I - os professores em substituição de classe receberão a carga suplementar de acordo com o disposto no § 2º, do artigo 49, desta lei.”

Art. 4º Fica alterado o § 3º, do artigo 88, da Lei nº 2.065, de 18 de janeiro de 2013, que passa a vigorar acrescido de inciso I, com a seguinte redação:

“Art. 88. (.....)”

§ 3º *As horas prestadas a título de substituição serão devidas se efetivamente cumpridas, não incorporando ao vencimento do servidor.*

I - aos Profissionais do Magistério, quando em substituição de classe, serão consideradas horas efetivamente cumpridas o período de recesso escolar estabelecido em lei, bem como, os casos enquadrados nos incisos II, III e IX, do artigo 117, da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007.”

Art. 5º Fica revogado o § 4º, do artigo 87, da Lei nº 2.065, de 18 de janeiro de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 23 de agosto de 2017.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado em 25 / 08 / 2017
No Jornal Local Diário do
Pituaçu Norte Ed. 5005